



## DECRETO Nº 29, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Decreta situação de emergência no Município de Salgado Filho e define medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação vigente, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);



**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.301, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em 19 de março de 2020 e dirigida ao Prefeito Municipal de Salgado Filho, através do Ofício nº106/2020-JH Barracão/PR, em 20 de março de 2020, nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0016.20.000168-9; e, por fim

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

## DECRETA

**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência no Município de Salgado Filho, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados, às diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

**Art. 2º** Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 3º** Para fins deste Decreto e nos termos do artigo 2º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, considera-se:

**I** - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

**II** - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

**Parágrafo único.** As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal no 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19

**Art. 4º** Fica instituída a Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

**Paragrafo único:** A Comissão será composta:

**I** - Um representante do Gabinete Executivo;

**II** - Um representante da Procuradoria Jurídica;

**III** - Um representante da Defesa Civil Municipal;

**IV** - Um representante da Secretaria Municipal de Administração;



- V** - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- VI** - Quatro representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- VII** - Um representante da Secretaria Municipal de Assistente Social;
- VIII** - Um representante da Secretaria Municipal de Viação e Obras;
- IX** - Um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- X** - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- XI** - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- XII** - Um representante do Comércio.

**Art. 5º** Dentre as competências da Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 estão as seguintes:

**I** - orientar as decisões e dirimir dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo-se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

**II** - instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao COVID-19 e a editar atos orientativos suplementares;

**III** - definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Matinhos;

**IV** - informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

**§ 1º** Para exercer plenamente as competências descritas, a Comissão poderá requisitar o apoio dos Secretários Municipais, bem como dos servidores que integram esses órgãos.

**§ 2º** Poderão ser convidados para participar da reunião do Comissão, a juízo dos membros, e com o objetivo de contribuir com informações, especialistas e representantes de outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas.



**Art. 6º** A Comissão continuará a se reunir diariamente no Gabinete Municipal para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, e articular as ações estabelecidas no Plano de Enfrentamento e Contingência da Doença.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES

**Art. 7º** Ficam suspensas totalmente, por período indeterminado, as atividades na rede Municipal de Ensino, incluindo a Escola Municipal Professora Jaci Maria Lopes e o CMEI Criança Feliz, a partir do dia 23 de março de 2020, bem como do transporte escolar, as atividades esportivas no ginásio Tancredo de Almeida Neves, tais como, campeonatos municipais, escolinha de treinamentos, entre outros.

**Art. 8º** Ficam suspensos, a partir de 20 de março de 2020, todos os eventos e viagens oficiais, agendados pelos órgãos ou entidades municipais, os quais poderão efetuar a remarcação das atividades oportunamente.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, as viagens poderão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa comprovada pelo titular da pasta.

**Art. 9º** Determinar, a partir do dia 20/03/2020, o cancelamento de todos e quaisquer eventos realizados em local fechado ou aberto, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, bem como a suspensão de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, com reunião de público acima de 50 (cinquenta) pessoas.

**Parágrafo único.** Determina-se a suspensão de reuniões, missas e cultos em igrejas, templos e afins, independentemente do número de pessoas que se reúna.

**Art. 10.** Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 50 pessoas, a partir de 20 de março de 2020, devendo tais eventos serem reprogramados oportunamente, após manifestação da Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

**Parágrafo único.** Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas a eventos programados para a data a que se refere



o *caput*, envidando esforços para dar ciência aos particulares que as requereram, valendo-se de todos os meios de comunicação possíveis.

**Art. 11.** Recomenda-se que a população não permaneça na praça pública de Salgado Filho, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho.

**I** - Que as pessoas fiquem restritas ao domicílio evitando a circulação em ambientes com aglomeração de pessoas, em especial ao grupo de maior risco (idosos e doentes crônicos), ou de pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados).

**Art. 12** Fica proibido a entrada e circulação de veículos de turismo (ônibus de viagens, vans e micro-ônibus) no Município de Salgado Filho, provenientes de qualquer outro município do país ou do exterior, pelos próximos 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado.

**Art. 13** Recomenda-se o isolamento domiciliar das pessoas com 60 anos ou mais, como forma de prevenção da COVID-19, haja vista ser a população mais vulnerável às complicações da doença, devendo contar com a proteção e o apoio da família, da sociedade e do poder público para manter-se isolado, sem perder o acesso à cidadania e à aquisição de bens e serviços, bem como ao atendimento em domicílio pelos serviços de saúde municipal.

## CAPÍTULO IV DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

**Art. 14** Fica determinado a suspensão do atendimento ao público nas repartições públicas do Município de Salgado Filho, a partir de 20/03/2020, por tempo indeterminado, como meio de prevenção ao COVID-19, com exceção da Secretária Municipal de Saúde e da Coordenadoria de Defesa Civil.

**Art. 15** Fica determinado a suspensão do transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para manutenção de tratamentos de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e à critério da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 16.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19, novo coronavírus, as medidas determinadas neste Decreto.



**I - No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:** a suspensão das aulas na rede Municipal de Ensino, incluindo a Escola Municipal Professora Jaci Maria Lopes e o CMEI Criança Feliz e atendimento na Biblioteca Municipal Arlindo Arisi, a partir do dia 23 de março de 2020, bem como do transporte escolar; as atividades esportivas no ginásio Tancredo de Almeida Neves, tais como, campeonatos municipais, escolinha de treinamentos, entre outros;

**II - No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:** suspensão dos atendimentos eletivos: consultas médicas agendadas; exames laboratoriais; exames preventivos, atendimento odontológico; atendimento de fisioterapia; visitas domiciliares; atividades do NASF e Academia da Saúde; com organização de um novo fluxo de atendimento no Centro de Saúde, dando-se prioridade às urgências e emergências, e ainda:

**a)** Fica autorizado a dispensação de medicamentos na farmácia municipal através de representantes previamente cadastrados, em benefício de pacientes acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, doença mental, gestantes e lactantes.

**b)** Fica determinado a extensão automática do prazo de validade das receitas expedidas no âmbito municipal com os seguintes prazos: de uso contínuo 360 (trezentas e sessenta) dias e de uso controlado 180 (cento e oitenta) dias.

**III - No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social,** a suspensão de todas as atividades coletivas tais como: encontros, reuniões, oficinas, visitas domiciliares, dando-se prioridade as urgências e emergências;

**IV - No âmbito da Secretaria Municipal de Agropecuária e Pecuária:** suspensão da Feira do Produtor e Cozinha Camponesa, bem como, do atendimento ao público, exceto nos casos de emissão de GTA e nota de produtor rural, os quais deverão ser previamente agendados;

**V - No âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento/Paço Municipal:** a suspensão do atendimento ao público; a suspensão de expedição de alvarás e autorizações para realização de eventos, sejam públicos ou particulares; e ainda,

**a)** Os bebedouros de pressão deverão ter suas torneiras lacradas, e uso de torneira regulável quando utilizado deverá sofrer constante higienização;

**b)** Impedir a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de casa usuário, devendo ser higienizado rigorosamente;



**c)** Restringir o consumo de chimarrão nas dependências dos prédios públicos municipais;

**d)** Disponibilizar álcool gel 70º para uso dos servidores em todas as Secretarias e Departamentos deste Município;

**e)** Realizar outras medidas de conscientização de servidores acerca das medidas necessárias para enfrentamento da pandemia;

**f)** Ficam suspensas as atividades das Comissões Sindicantes e de Processos Administrativos Disciplinares, pelo prazo de sete dias, com dilação automática dos prazos para conclusão dos trabalhos por igual período.

**VI** - No âmbito da Procuradoria Municipal, atendendo a recomendação da OAB/PR, os Procuradores deverão realizar as suas funções na modalidade de teletrabalho/home office, até que cesse a atual situação da pandemia.

**Art. 17.** Os Secretários Municipais ficam autorizados a dispor sobre o funcionamento das respectivas Secretarias, fazendo a devida publicidade das medidas adotadas.

**Art. 18.** Todos os servidores do Município, independentemente do regime de trabalho, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação.

**Art. 19.** Ficam suspensas, por prazo indeterminado:

**I** - As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas; e

**II** - A participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, exceto para prevenção e combate do próprio COVID-19;

**III** - A concessão de férias, licenças e compensação do banco de horas dos servidores, bem como, os que estão em férias poderão ser requisitados a qualquer momento a voltar as suas atividades, conforme a necessidade das Secretarias.

**Parágrafo único.** Eventuais exceções à norma de que trata o caput deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Gabinete do Prefeito.

**Art. 20.** Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o local que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.



**Parágrafo único.** Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

**Art. 21.** Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de lugares em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

**I** - Os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica; e

**II** - Os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de quatorze dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

**Parágrafo único.** A efetividade do servidor ou do empregado públicos a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta.

**Art. 22.** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, para que conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o art. 23.

**Art. 23.** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

**Art. 24.** Deverão realizar teletrabalho aos seguintes servidores:

**I** – Maiores de 60 (sessenta) anos;

**II** – Que possuam doenças crônicas;

**III** – Gestante;



IV – Com doenças respiratórias; ou

V – Servidores que apresentem sintomas do COVID-19.

§ 1º Todas as dispensas ao trabalho deverão passar por autorização expressa e/ou conhecimento do Chefe Imediato/Secretário da Pasta.

§ 2º A condição de portador de doença crônica agudizada exigida no *caput*, dependerá de comprovação por meio de Laudo Médico com expedição em no máximo 01 (um) ano.

§ 3º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se trabalho remoto aquele prestado por servidor público ocupante de cargo em provimento efetivo ou comissionado, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão (Secretaria/Departamento) de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 4º Na impossibilidade técnica ou operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados no *caput*, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Art. 25.** Em virtude da Recomendação nº. 44593.2020, de 16 de março de 2020 do Ministério Público do Trabalho e também a Nota Técnica Conjunta nº. 03/2020 – PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP, as aulas teóricas formam suspensas por 15 (quinze) dias, de 18 de março a 01 de abril de 2020, para os Jovens Aprendizizes.

**Art. 26.** Jovens Aprendizizes e Estagiários serão dispensados de suas atividades laborativas até 01 de abril, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº. 05/2020 expedida pelo MPT- Procuradoria Geral do Trabalho, após essa data nova avaliação será realizada pelas autoridades de saúde, da situação local ocasionada pelo COVID -19.

## CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS, AUTONOMOS E DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 27.** Para enfrentamento da situação de emergência declarada no *caput* do art. 1º, **fica decretado regime de quarentena**, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **proibindo o funcionamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a partir das 12h do dia 21/03/2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:



**I** - As atividades e os serviços privados não essenciais, comércio varejistas e atacadistas, fábricas e indústrias, apresentações artísticas em restaurantes, bares, lanchonetes, casa de shows ou eventos e estabelecimentos afins;

**II** - academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins;

**III** - clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas.

**IV** - cultos e atividades religiosas ou espirituais que aglomerem pessoas;

**V** - restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

**§ 1º** Fica ainda suspenso pelo mesmo período o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos e Lotéricas), observando-se o seguinte:

**a)** Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,00m (um metro) entre os pontos de trabalho.

**b)** O Município recomenda às instituições financeiras que igualmente suspendam o atendimento presencial nas agências, dando preferência ao atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail.

**§2º** No que refere aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

**§3º** Quanto ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery).

**VIII** - Ficam suspensas as obras de construção civil privadas com mais de 03 (três) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução, ressalvada a possibilidade de o responsável pela obra dar continuidade à mesma, desde que atendida a limitação deste artigo.

**IX** - Ficam suspensas as obras públicas, exceto aquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definido pela Administração Municipal.



**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, os prazos de interrupção em decorrência deste Decreto poderão ser repactuados por instrumentos próprios, a critério da respectiva Secretaria.

**Art. 28.** Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como serviços de saúde, de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercearias, mercados e supermercados.

**§1º** Fica terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

**§2º** O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h e 18hrs, de segunda a sábado.

**§3º** As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

**§4º** Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 29.** O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

**Parágrafo único.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 30.** Ficará a cargo da Secretaria de Fazenda providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

**Art. 31.** Os acessos rodoviários ao Município de Salgado Filho poderão ser fechados, instalando-se barreiras com a finalidade de controle sanitário, limitando o acesso e o trânsito de pessoas no território municipal.

**§ 1º** Deverá ser instalada em cada barreira uma unidade de atendimento com tenda, aparelho para aferir temperatura corporal, panfletos educativos sobre o COVID-19, com pelo menos 03 (três) servidores municipais ou voluntários em cada escala, estes admitidos desde que se disponibilizem de maneira espontânea e gratuita para auxiliar o Município.

**§2º** O auxílio dos voluntários inscritos e admitidos mediante prévia análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde caracterizará prestação de relevante serviço público para todos os fins.

**§ 3º** Fica determinado o remanejamento de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agropecuário, sanitário e afins) para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e mediante escala elaborada pela mesma nas barreiras de que trata esse artigo.

**§ 4º** A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização (Vigilância, Sanitária, Agropecuária e outros) lotados no Município de Salgado Filho para auxiliar na fiscalização e conscientização nas barreiras.

**§ 5º** O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

**§ 6º** Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.

**§ 7º** Caso pretendam a entrada e/ou permanência no Município de Salgado Filho, deverão ser prestadas informações requeridas pelos fiscais para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, bem como será aferida a temperatura dos passageiros, colhidos os demais dados pertinentes, além de repassadas orientações acerca das medidas preventivas em relação ao vírus COVID-19.

**§ 8º** O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.



**Art. 32.** As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

**Art. 33.** Para auxiliar na prevenção da disseminação do Corona Vírus e da doença causada por ele e conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal disponibiliza o seguinte número para contato telefônico: (46) 3564-1202.

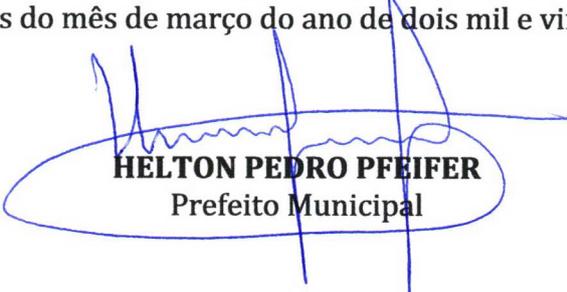
**Art. 34.** Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, juntamente com o Comitê Gestor do Plano de prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

**Art. 35.** Ficam suspensos os prazos regulamentares e legais pelo período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação dos processos administrativos, sindicâncias administrativas e protocolos (pedidos de cidadãos).

**Art. 36.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

**Art. 37.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo COVID-19 responsável pelo surto de 2019.

Gabinete do Executivo Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

  
**HELTON PEDRO PFEIFER**  
Prefeito Municipal